

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico n.º 00006/2018

FACTO TURISMO - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.807.420/0001-99, com sede na Avenida Pedro Lessa, nº 1064, cj. 32, Bairro Ponta da Praia, na Cidade de Santos/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO relativamente à decisão que declarou vencedora a licitante L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. SÍNTESE FÁTICA

1. Interessada em adjudicar o objeto, a FACTO credenciou-se no certame, registrando sua proposta nos termos do Edital, respeitando, inclusive, a presunção inexecutabilidade de propostas inferiores a R\$ 539.090,82 (Anexo I, item 5.5.). A recorrida, por seu turno, apresentou proposta de R\$ 497.584,32. Ressalta-se: com taxa de agenciamento negativa de R\$ 130,51 para voos nacionais. Ou seja, a proposta é manifestamente inexecutável.

2. A Recorrida, contudo, foi declarada vencedora do certame, mesmo que sua proposta esteja em absoluto desacordo com o Edital.

3. E não há de se fazer malabarismo intelectual e/ou contábil para se dizer que a proposta está de acordo com o Edital, pois, uns dos pressupostos da licitação é a objetividade nos critérios de julgamento da proposta, sendo defeso a qualquer licitante praticar manobras obscuras, sob pena de fraude ao Edital.

4. Isto se dá, pois, todas as licitantes que se vincularam ao instrumento convocatório devem receber tratamento isonômico por parte da Administração. A recorrida, portanto, deve ser desclassificada, em face da objetividade editalícia em presumir que propostas inferiores a R\$ 539.090,82 são manifestamente inexecutáveis.

5. Na eventualíssima hipótese de não ser este o entendimento da Administração, deve-se necessariamente promover diligência para verificação da exequibilidade da proposta. Afinal, qual seria o procedimento contratual diante de passagens aéreas inferiores a R\$ 130,61? A L.A. Viagens pagaria ao COREN a diferença? Perguntas que merecem respostas, a fim de se evitar intempéries na execução contratual.

II. DO DIREITO

II.a. Da objetividade da regra editalícia e a manifesta inexecutabilidade da proposta da recorrida.

6. O Edital em seu Anexo I, item 5.5. do edital foi de uma solar clareza ao estabelecer que será considerada manifestamente inexecutável proposta inferior a R\$ 539.090,82 (Quinhentos e trinta e nove mil, noventa reais e oitenta e dois centavos) no valor total anual das passagens, constante da coluna D.

7. Nesse sentido, qualquer proposta que vá de encontro a isto deve automaticamente ser desclassificada, consoante propugna o Anexo I em seu item 5.4. , motivo pelo qual a decisão deve ser reformada, com a imediata desclassificação da recorrida.

8. Agir de maneira contrária incorre em expressa afronta ao pressuposto de objetividade nos julgamentos das propostas, em que a seleção do licitante vencedor deve ser baseada no preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos em lei ou no Edital. É dizer, não há espaço para subjetividade nem discricionariedade.

9. Do contrário, haverá afronta aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia entre os Licitantes.

II.b. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia entre os Licitantes.

10. O princípio da legalidade veda ao órgão licitante "adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa". Ocorre que seria inviável que todo e qualquer procedimento licitatório fosse regulado por lei, pois haveria "necessidade de uma lei disciplinando cada licitação". A lei se assemelha a uma moldura, estabelecendo bases e limites ao processo licitatório.

Art. 3º (Lei 8.666/1993). A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4º (Lei 10.520/2002). [...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

11. A Lei, além de garantir a observância dos princípios da isonomia e da vantajosidade, determina que a proposta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Significa que a autoridade administrativa fica subordinada ao instrumento convocatório, e o julgamento somente pode se basear nos critérios objetivos nele estabelecidos, pois, "é vedado alterar os critérios e as exigências fixados no ato convocatório".

12. A respeito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ensina:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

13. Resta, assim, consolidado que o aceite de propostas que vão de encontro ao item 5.5. do Anexo I, acaba por afrontar a isonomia entre todas as licitantes que vincularam-se aos termos do edital, que foi bem objetivo em estabelecer que propostas inferiores R\$ 539.090,82 seriam desclassificadas.

II.c. SUBSIDIARIAMENTE – Da verificação da exequibilidade da proposta da recorrida.

14. Caso se entenda que a proposta da recorrida não está em desacordo com o Edital, a Recorrente recorda que a Administração está imbuída do poder-dever de diligência para a verificação da exequibilidade da proposta em debate, a fim de resguardar o interesse público em contratar a proposta mais vantajosa.

15. Tal instrumento toma maior relevância ao se deparar com uma taxa de agenciamento negativa de R\$ 130,51! Renova-se o questionamento de como será o proceder da Administração quando o valor da passagem adquirida for inferior ao desconto ofertado. A agência terá, além de entregar a passagem, ainda pagar a diferença? Essa opção não parece fazer qualquer sentido. Por outro lado, se a Administração aceitar apenas a entrega da passagem, então o desconto ofertado não terá sido de R\$ 130,51 na prática, o que comprova que, ao final, terá havido fraude ao procedimento competitivo.

16. A fim de dirimir tais dúvidas, torna-se imperioso que se realizem as prerrogativas (poder-dever) da Administração em verificar a exequibilidade da proposta, a fim de proteger o interesse da Administração.

17. Sobre o tema, o leciona Marçal Justen Filho:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.

18. Inclusive, veja-se que o item 7.5. impõe a verificação de exequibilidade da proposta, veja-se:

Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no anexo VII-A, item 9.4 da IN nº 05/2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

19. Assim, em face do exposto, solicita-se, subsidiariamente, que Vossa Senhoria atue em seu poder-dever de diligência, requerendo da recorrida a comprovação da exequibilidade de sua proposta.

III. DOS PEDIDOS

20. Diante do exposto, a Recorrente REQUER a reforma da decisão impugnada para a desclassificação da proposta da Recorrida, em face de estar em desacordo com o Edital, Anexo I, item 5.5. Subsidiariamente, requer a promoção de diligência para que a Recorrida comprove a exequibilidade de sua proposta.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Santos/SP para Manaus/AM, 26 de junho de 2018.

FACTO TURISMO - EIRELI

Fechar